



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10980.722328/2010-28  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-004.631 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 27 de outubro de 2021  
**Recorrente** MARGARETE COELHO CARDOSO BERNARDES  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2009

ARGUMENTOS DE DEFESA. EFEITO DEVOLUTIVO. INOVAÇÃO EM SEDE DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

O efeito devolutivo do recurso somente diz respeito ao que foi decidido em instância anterior e, por conseguinte, passível de ser revisto, porém o que não foi sequer impugnado, não pode ser objeto de apreciação em sede de recurso voluntário.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## **Relatório**

Contra a contribuinte acima identificada foi expedida notificação de lançamento de fls. 15 a 19, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2009, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 13.090,00, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação decorreu de omissão de rendimentos recebidos de Cooperativa de Transportes de Cargas e Anexos Limitada (R\$ 3.000,00) e de Wellington Leite Bernardes a título de pensão alimentícia, da qual são beneficiários a contribuinte e seus dependentes: Jasmin Coelho Cardoso Bernardes e Wellington Leite Bernardes Filho (R\$ 44.600,00).

Cientificada do lançamento em 2/6/2010 (fl. 28), a contribuinte apresentou impugnação (fls. 2 a 11), em 1/7/2010, instruída com os documentos de fls. 12 a 25.

Contesta a omissão de rendimentos de recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 44.600,00 sob o argumento de que a pensão alimentícia somente pode ser deduzida pelo alimentante após decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, portanto, após 12/11/2008, conforme sentença definitiva prolatada nos autos de ação de alimentos nº 219/2006. Assim, se o responsável pelo pagamento não pode deduzir a pensão, a contribuinte não está obrigada a declarar eventuais valores recebidos, os quais, se ocorrerem, foi por mera liberalidade do pai dos menores, para suprir as necessidades de seus filhos.

Invocando posições doutrinárias, protesta pela nulidade do lançamento porque na descrição dos fatos constou que a contribuinte e seus dependentes são beneficiários da pensão alimentícia, o que não corresponde aos fatos, pois a contribuinte não é beneficiária da pensão, **conforme se comprova de sentença constante do referido processo, que ora anexamos** (fl. 4).

Caso mantido o lançamento, a parcela de rendimentos que se alega terem sido omitidos pela contribuinte (1/3) deve ser excluída do total dos rendimentos apurados na omissão em discussão.

Afirma que agiu de boa-fé e apenas seguiu orientação de seu contador, que lhe informou sobre a não necessidade de incluir a pensão alimentícia sem a existência de decisão judicial definitiva. Assim, eventual omissão apenas ensejaria a cobrança de possível imposto não recolhido em novembro e dezembro.

Protesta contra a exigência de multa de ofício e juros de mora invocando princípio do não confisco, conforme posição doutrinária que cita. Afirma que a multa imposta assume o caráter de abuso de poder fiscal.

Alternativamente, solicita a redução da multa de ofício.

Questiona a utilização da taxa Selic para cálculo dos juros moratórios, invocando jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e Súmula 121 do Supremo Tribunal Federal.

*Portanto, requer a exclusão dos juros de mora desde a intimação do débito até a decisão administrativa definitiva do imposto a pagar, bem como dos decorrentes da aplicação da taxa SELIC e seus consectários e, caso assim não seja o entendimento deste r. Órgão, seja aplicada a taxa SELIC isoladamente, sem cumulação com os juros de mora, pelos motivos já expostos.*

A parcela não litigiosa foi transferida para o processo de nº 10980.720136/2011-68 (fl. 32), remanescendo em litígio nestes autos imposto suplementar no valor de R\$ 12.264,99 e acréscimos (fl. 34).

Declaração de Ajuste Anual (DAA) foi juntada às fls. 39 a 44.

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2009

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. OMISSÃO.

Confirmado que o sujeito passivo declarou rendimentos tributáveis em valor inferior ao efetivamente recebido, mantém-se a exigência do imposto suplementar decorrente da omissão apurada no procedimento de ofício.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

Constatada a infração tributária, cabe à autoridade administrativa aplicar a multa, nos moldes da legislação de regência.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

A utilização da taxa Selic para fins de cálculo dos juros moratórios incidentes sobre débitos tributários não pagos no vencimento decorre de expressa previsão legal, sendo defeso à autoridade administrativa julgadora afastar sua aplicação.

Cientificado da decisão de primeira instância, inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário, em síntese, alegando ser portadora de moléstia grave e que os valores recebidos a título de pensão estariam, individualmente, abaixo do limite de isenção anual, ou seja a interessada introduziu, nesta lide administrativa, teses de defesa inédita

É o relatório.

## Voto

### *Da Admissibilidade*

O recurso é tempestivo, porém, ao analisar os demais pressupostos de admissibilidade, *entendo que há óbice ao seu conhecimento.*

### *Da Inovação em Sede de Recurso Voluntário*

Em sua peça inicial a interessada utilizou como argumentação de sua defesa (e-fls. 56) a tese de que a pensão alimentícia somente poderia ser deduzida após a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, não estando, portanto a declarar eventuais valores recebidos feitos por mera liberalidade do pai dos menores, conforme abaixo:

Contesta a omissão de rendimentos de recebidos de pessoa física, no valor de R\$ 44.600,00 sob o argumento de que a pensão alimentícia somente pode ser deduzida pelo alimentante após decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, portanto, após 12/11/2008, conforme sentença definitiva prolatada nos autos de ação de alimentos n.º 219/2006. Assim, se o responsável pelo pagamento não pode deduzir a pensão, a contribuinte não está obrigada a declarar eventuais valores recebidos, os quais, se ocorreram, foi por mera liberalidade do pai dos menores, para suprir as necessidades de seus filhos.

Agora em sede de recurso voluntário a interessada contesta a notificação de lançamento argumentando que é portadora de moléstia grave amparada por isenção tributária e que os valores recebidos de pensão alimentícia divididos, individualmente, entre ela e seus dois filhos, estariam abaixo do limite.

Assim, entendo que o sujeito passivo introduziu teses de defesa inéditas, que não foram ofertadas à apreciação do julgador de primeira instância, *tendo operado, in casu, a preclusão consumativa* prevista nos art. 15, 16, III e 17, todos do Decreto n.º 70.235/1972.

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

(...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante

Este entendimento está plenamente alinhado ao pensamento dos eminentes doutrinadores Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrada Nery, segundo os quais, o interessado deve alegar ***toda a matéria de defesa na impugnação***, sob pena de não mais poder fazê-lo em momento posterior em face do fenômeno processual da ***preclusão consumativa***:

(...) o réu deve alegar, na contestação, todas as defesas que tiver contra o pedido do autor, ainda que sejam incompatíveis entre si, pois, na eventualidade de o juiz não acolher uma delas, passa a examinar a outra. **Caso o réu não alegue, na contestação, tudo o que poderia, terá havido preclusão consumativa, estando impedido de deduzir qualquer outra matéria de defesa depois da contestação, salvo o disposto no CPC 342. A oportunidade, o momento processual em que pode defender-se, é a contestação.**

Assim, voto por ***não conhecer o recurso voluntário***.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura